



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005986-88.2016.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WESLEY DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 856

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação: 0005986-88.2016.8.26.0481

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Wesley da Silva Santos

Comarca: Presidente Epitácio

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas: art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Recurso da acusação. Pedido de reforma do julgado para condenação do acusado, nos termos da denúncia.

Sentença absolutória proferida na origem, com fundamento no art. 386, V, do CPP, em razão da inexistência de provas suficientes de ter o réu concorrido para a infração penal.

Verificada, no caso em tela, a fragilidade do conjunto probatório, de rigor a incidência do princípio *in dubio pro reo*. Sentença de absolvição mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença, que julgou improcedente a denúncia para absolver Wesley da Silva Santos da acusação de violação ao art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 612/618).

Inconformada, requer a acusação a condenação do apelado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), conforme termos da denúncia, pois devidamente comprovada a materialidade e autoria delitiva (fls. 652/658).

As contrarrazões constam às fls. 671/676.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, ofereceu o parecer de fls. 695/701, manifestando-se pelo **não provimento** do recurso.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, convém ressaltar que o presente processo foi desmembrado dos autos de n. 0001279-77.2016.8.26.0481 (por onde processada a corrê), conforme r. decisão de fls. 166/169, prosseguindo a presente ação penal exclusivamente quanto ao réu Wesley, ora apelado.

Conforme consta da denúncia:

“... em data incerta, porém até o dia 10 de maro de 2016, na Rua Miguel Pedro Miguel, n. 3041, Vila Esperança, nesta cidade e comarca de Presidente Epitácio/SP, ANA CAROLINE LEAL BATISTA e WESLEY DA SILVA SANTOS, qualificados à fl. 11, associaram-se para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

Consta ainda que, no dia 10 de março de 2016, por volta das 17h00, na Rua Miguel Pedro Miguel, n. 3041, Vila Esperança, nesta cidade e comarca de Presidente Epitácio/SP, guardavam, para fins de entrega a consumo de terceiros, 27 (vinte e sete) papелotes e 02 (dois) tijolos, ambos de Cannabis sativa, pesando aproximadamente 264,440g (duzentos e sessenta e quatro gramas e quatrocentos e quarenta centigramas), substância que causa dependência física e nos termos da Portaria n. 344/98 SVS/MS, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (fls. 01).

Narra a peça acusatória que:

“Segundo apurado, os DENUNCIADOS, que têm relacionamento amoroso, associaram-se previamente para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, guardando drogas no interior de sua residência.

Ocorre que policiais militares, durante patrulhamento preventivo e ostensivo, receberam a informação de que a DENUNCIADA e seu esposo Wesley, ora DENUNCIADO, já conhecido nos meios policiais, estariam vendendo drogas em sua residência. A denúncia relatava ainda que Higor Luan Santos Borges, contra quem existe mandado de prisão expedido, estaria escondido neste mesmo imóvel.

Em razão disso, os milicianos foram ao local e se depararam com a DENUNCIADA pintando o cabelo da adolescente A [...], namorada de Higor. No entanto, diante das denúncias, os policiais realizaram buscas no interior do imóvel, localizando, dentro do guarda-roupas do quarto do casal, toda a droga supramencionada e aquantia de R\$ 115,00 reais. Em continuidade, Higor foi encontrado em um cômodo nos fundos da residência, confirmando as informações recebidas.

Questionada acerca dos fatos, a DENUNCIADA confessou que, juntamente com o DENUNCIADO, seu esposo, praticavam o tráfico de drogas naquele local, uma vez que ambos estão desempregados, mas que A[...] e Higor nada sabiam. Apesar das diligências,

WESLEY não foi encontrado.

Em razão dos fatos, a DENUNCIADA foi autuada em flagrante delito, sendo que, na Delegacia de Polícia, ANA confessou que o casal vinha praticando o tráfico de entorpecentes já há algum tempo.

Com efeito, a grande quantidade da droga, a natureza da substância entorpecente apreendida, o depoimento dos policiais militares, a confissão informal e extrajudicial, bem como demais as circunstâncias do flagrante demonstram, sem sombra de dúvidas, a intenção de mercancia dos agentes” (fls. 02/03)

A materialidade do crime de tráfico de drogas está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 40/41), boletim de ocorrência (fls. 48/53), auto de exibição e apreensão (fls. 54), laudo de constatação (fls. 55) e exame químico-toxicológico definitivo (fls. 107/109).

Quanto a autoria, entendeu o MM Juízo *a quo* pela ausência de provas de que o réu tenha concorrido para a infração penal (art. 386, inc. V, do Cód. Proc. Penal).

Recorre o Ministério Público pleiteando a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas, conforme termos da denúncia, sustentando que *“há sim prova suficientes nos autos, bem como os elementos carreados na fase inquisitorial foram todos ratificados em fase processual, sob o crivo do contraditório amplo”* (fls. 653).

No entanto, quanto a autoria, em que pese os argumentos da acusação, prevalece a insuficiência de provas para condenação pretendida, conforme consignado na r. sentença absolutória:

“Inquirida, a testemunha PAULO HENRIQUE RIBEIRO, policial militar aposentado, relatou que na época dos fatos trabalhava na força tática e no dia dos fatos estava em patrulhamento nesta comarca quando receberam informações por transeuntes de que Wesley, conhecido dos meios policiais como welinho, e Ana estariam vendendo entorpecentes em sua residência, bem como que na residência encontrava-se um procurado pela justiça de nome Igor Luan. Narrou que foram até o local quando se depararam com Ana e uma adolescente. Disse que Ana franqueou a entrada e na busca domiciliar dentro do guarda-roupa do casal localizaram 27 porções de maconha, bem como dois tijolos e uma quantia em dinheiro. Relatou que num cômodo no fundo da residência estava o procurado Igor Luan. Asseverou que Ana confessou a prática do tráfico juntamente com Wesley, uma vez que estavam passando necessidades.

No mesmo sentido foi o depoimento do também policial militar **DANILO MARTINS PESENTE**. Complementou dizendo que estava em patrulhamento nesta comarca quando receberam informações por populares de que Wesley e Ana estariam vendendo entorpecentes no local, bem como que na residência encontrava-se um procurado pela justiça. Disse que foram até o local, Ana franqueou a entrada e em revista no imóvel localizaram aproximadamente 270 gramas de maconha no guarda-roupa do casal, sendo que uma parte estava fracionada. Relatou que num cômodo no fundo da residência estava o procurado pela justiça. Asseverou que Ana confessou a prática do tráfico juntamente com Wesley, uma vez que estavam passando necessidades. Acrescentou que Wesley não estava no local e não foi localizado na data dos fatos.

Interrogado, o acusado Wesley da Silva Santos negou os fatos narrados na denúncia. Afirmou que não estava no local dos fatos, que nesta data já trabalhava no Estado do Mato Grosso do Sul. Mencionou que não chegou a morar com Ana Caroline, que teve um relacionamento de apenas um mês com ela. Declarou que não tem conhecimento da droga encontrada na residência de Ana Caroline.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não foram produzidas, em Juízo, provas suficientes para embasar um decreto condenatório.

A autoria não está comprovada a contento. O acusado sequer estava na residência no momento da apreensão da droga. Os policiais militares relataram que receberam informações de que o acusado e Ana Caroline estavam praticando o crime de tráfico de drogas. No entanto, não há nos autos relatórios ou registros dessas informações e não presenciaram atos de mercancia pelo acusado. Ademais, afirmam que Ana Caroline teria confessado que tanto ela como o acusado estariam praticando o crime de tráfico de drogas.

Ocorre que a palavra da corré não pode sustentar, isoladamente, um decreto condenatório porque tem ela vínculo, envolvimento e interesse no resultado do processo, não guardando a necessária equidistância. Neste sentido, é firme a jurisprudência dos tribunais superiores acerca da impossibilidade de condenação baseada exclusivamente na palavra do corréu.

[...]

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que é vedada a oitiva

de corréu na condição de testemunha ou informante, salvo se na condição de colaborador ou delator. Isto se dá pela incompatibilidade entre posição de réu - a quem se confere o direito constitucional ao silêncio e o direito de não dizer a verdade, podendo até mesmo mentir -, e a de testemunha - compromissada a dizer a verdade, sob pena de responder pelo delito de falso testemunho. A exceção fica por conta dos casos de delação, em que se entende pela possibilidade de haver reperguntas do defensor do corréu delatado, unicamente para aclarar pontos pertinentes de sua defesa. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a vedação de oitiva de corréu na qualidade de testemunha estende-se à figura do informante ou declarante, ampliando a garantia concedida ao corréu de não depor sobre causa que tenha interesse direto, além de manter a equidistância entre os personagens processuais - réu, testemunha e informante (AgRg na AP n. 697/RJ). É o mesmo posicionamento da doutrina: NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 480; TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 579. Portanto, a palavra da corré não serve para isoladamente incriminar o acusado.

Por outro lado, a prova produzida na fase de inquérito não tem aptidão para sustentar uma condenação. Uma vez iniciada a ação penal, as provas ontologicamente repetíveis coletadas na fase inquisitorial não servem para fundamentar a condenação, pois são uma prova precária produzida em sede policial sem o contraditório. A prova produzida na fase inquisitorial serve tão somente para subsidiar o convencimento do órgão acusador e permitir o oferecimento da denúncia, salvo se irrepetível. O Poder Judiciário existe e justifica-se em função da garantia à Jurisdição: como seu consectário lógico, exsurge a garantia de ser julgado com base na prova produzida dentro do processo, com todas as garantias do devido processo penal.

[...]

Em que pese eventual gravidade dos fatos imputados, isto não é razão suficiente para assumir o risco do erro judiciário em que consistiria a condenação no presente caso, pois o conjunto probatório é demasiadamente frágil. Nisto consiste o mandamento de otimização contido no princípio do *in dubio pro reo*. Em um modelo garantista, em que devem ser respeitados os princípios e garantias da pessoa submetida ao processo penal a fim de evitar abusos estatais que

interfiram em sua liberdade, dúvidas consideráveis devem ser resolvidas favoravelmente ao réu. Assim ensina LUIGI FERRAJOLI, ao concluir que *“A certeza perseguida pelo direito penal mínimo está, ao contrário, em que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que também algum culpado possa ficar impune”* (Direito e Razão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 85)” (fls. 614/617).

Em acréscimo aos fundamentos da r. sentença, os quais adoto, deve-se ressaltar que o acusado negou os fatos narrados na denúncia, afirmando que já morava em outro Estado e não chegou a morar com a corré, Ana Caroline (fls. 614). Ademais, não estava na residência no momento da apreensão da droga, de modo que tão somente a alegação da corré, no sentido de que praticava o tráfico de drogas juntamente com o apelado, como consignado na r. sentença, *“não pode sustentar, isoladamente, um decreto condenatório porque tem ela vínculo, envolvimento e interesse no resultado do processo, não guardando a necessária equidistância”* (fls. 615).

Nesse sentido, ainda, o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça:

“Em pese as ponderações tecidas no apelo, da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autoria quanto ao crime de tráfico de drogas não restou cabalmente comprovada.

Apesar de não se olvidar de que os depoimentos dos policiais militares possuem presunção de legitimidade, isso está longe de significar que os relatos destes agentes públicos sejam admitidos sem quaisquer restrições, pois, apesar de serem dotados de fé pública, estão sujeitos ao crivo do contraditório e à confrontação com as demais hipóteses baseadas no aparato probatório.

No caso dos autos, tem-se que, em sede de arena judicial, os policiais militares que participaram da ocorrência não souberam apontar elementos que levassem à segura conclusão de que o apelado de fato fosse o proprietário das drogas encontradas no interior da residência, palco dos acontecimentos, limitando-se a fazer menção à “denúncia anônima”, por eles recebida, a qual sequer contém registro, nem foi juntada como prova documental nos autos a comprovar sua existência.

De igual modo, o apelado não estava no recinto, e não também há provas seguras de que ele residia no local objeto da denúncia, havendo somente os relatos das testemunhas policiais nesse sentido, baseados em tais notícias apócrifas.

Nesse sentido, bastaria a realização de prévias campanas ou de uma simples observância da movimentação da residência para se aferir com certeza se se o apelado residia ali ou não, ou, mesmo, se ele era o responsável pela traficância naquela localidade. Contudo, é fato que tal diligência não fora realizada pelos policiais.

[...]

Note-se que nem mesmo há menção quanto à localização de pertences pessoais do réu na residência onde foram encontrados os entorpecentes, de modo a se inferir, ao menos de forma indiciária, que se tratava de sua habitação.

Acrescente-se, ainda, que eventual confissão imputada à coacusada Ana Carolina, por si só, não pode sustentar eventual condenação” (fls. 698/699).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela acusação, no caso em tela, se mostra de rigor a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com a consequente manutenção da r. sentença, que entendeu pela absolvição do apelado nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital